



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED]

Assunto: **Denúncia anônima. Matéria deliberada anteriormente. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Comissão de Ética do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde, em face do interessado [REDACTED] **Grupo Hospitalar Conceição - GHC** (6193516), que foi encaminhada no dia 29 de outubro de 2024 à Comissão de Ética Pública (CEP) com relatos sobre o suposto assédio coletivo praticado pelo interessado em ambiente de trabalho, consoante transcrito abaixo:

Queremos manifestar nossa profunda indignação e apresentar uma denúncia formal contra o [REDACTED] do Grupo Hospitalar Conceição, [REDACTED], que, à frente da gestão do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) há apenas três dias, tem adotado uma conduta intolerável, desrespeitosa e completamente contrária aos valores éticos que devem nortear esta instituição. **Desde sua assunção, o presidente tem se dedicado a agredir verbalmente e assediar os servidores do HFB, muitos dos quais possuem anos de serviços prestados com dedicação e competência. Seu comportamento arrogante ignora a história e as contribuições desses profissionais para o bom funcionamento do hospital.** Essa atitude não apenas representa uma grave violação do Código de Ética do Grupo Hospitalar Conceição, das regras da OIT e da legislação do trabalho, mas também configura um ataque à dignidade e ao respeito que devem ser garantidos a todos os trabalhadores. **É inadmissível que um gestor, em vez de integrar-se, ouvir e respeitar sua equipe, utilize seu cargo para promover um ambiente de opressão e humilhação, criando um clima de insegurança e medo entre os servidores, com a clara intenção de incentivá-los a deixar o hospital, como ficou evidente em reunião com esses profissionais.** (destaques feitos)

2. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista.

3. De modo superficial, a denúncia relata que o interessado teria sido nomeado "há 3 (três) dias" e estaria adotando postura incompatível com a ética pública, isto é, assediando servidores e agindo de forma grosseira perante eles.

4. Entretanto, não há delimitação dos fatos, indicação de data ou situação específica dos fatos relatados.

5. De igual modo, não se encontram provas ou quaisquer elementos que estejam aptos a sustentar as alegações, tampouco que robustecessem as acusações em desfavor do interessado.

6. Nos autos, não há nenhum registro de ofensa ou violação objetiva da dignidade de qualquer empregado, padecendo de elementos para configurar a reiterada conduta tipificadora do assédio, e, até para caracterizar eventual rigor excessivo. Aqui, recorre-se à Jurisprudência do e. TRT-3, para reforçar o ora explicitado:

ASSÉDIO MORAL - RIGOR EXCESSIVO - no trato da relação de emprego, é preciso mais do que um sentimento íntimo de pesar do empregado para caracterizar o **rigor excessivo** e o abuso de direito por parte do empregador e, muito mais ainda, o dano **moral** decorrente da prática de **assédio moral**. (TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 00103028220165030143 MG 0010302-82.2016.5.03.0143)

7. Nesse condão, impende rememorar que, no sistema jurídico brasileiro, exige-se que seja o apuratório conduzido sob o manto da presunção de inocência, resguardado ainda o ônus da prova àquele que alega os fatos, cuja comprovação demanda o imprescindível lastro probatório mínimo, produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

8. É dizer, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e inconteste, ou na integralidade dos autos que, conjuntamente, esteja de tal forma entrelaçado, que seja suficiente para aquilatar a credibilidade que a prova necessita.

9. Partindo-se desses axiomas, verifica-se que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais dos autos, que, ao contrário, restam esvaziados de indícios ou vestígios aptos a sustentar a denúncia.

10. Ainda, cabe registrar que representação com teor correlato já fora apurada nesta Comissão de Ética pública, no bojo do processo 00191.000832/2024-10, cuja deliberação concluiu pelo arquivamento da denúncia em face do interessado [REDACTED] do GHC, também por insubstância.

11. Verifica-se, portanto, que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados ao interessado [REDACTED] do GHC, não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

12. Nessa perspectiva, o art. 18 do CCAAF e o art. 16 da Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios**

suficientes, observado o seguinte (...).

13. Dessa forma, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

14. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED] **GHC**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética do GHC, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 10/03/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.001074/2024-49

SEI nº 6332179